

00191.000823/2025-00



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Decisão nº 3/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Assunto: **Denúncia anônima. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 16 de setembro de 2025, em face de [REDACTED], [REDACTED] do Banco do Nordeste do Brasil S.A., por suposta violação às normas éticas. A infração estaria relacionada ao uso de recursos públicos para custear viagens de interesse particular, conforme transcrito abaixo (6997197):

[...] O uso dos recursos públicos para benefício próprio precisa ser denunciado. Os recursos precisam ser devolvidos. A presente manifestação é para DENUNCIAR o [REDACTED] do BNB, [REDACTED], pelo uso e abuso do cargo para se locupletar. Ora, a mídia e a boca miúda só fala que ele deverá sair da [REDACTED] do BNB em breve, quando assumirá outro funcionário do BNB. O [REDACTED], no intuito de obter apoios para se manter no cargo, arrocha a gastar o dinheiro do BNB, viajando para lá e para cá, às custas da instituição despesas com passagens aéreas e diárias, alimentação etc. Já se tornou normal, administração sabe, auditoria sabe e todos se calam. Na agenda institucional do [REDACTED], nos dias [REDACTED] consta "[REDACTED]" em Fortaleza. Rsrrsrsrs... Jura? Ninguém viu o [REDACTED] em Fortaleza nesses dias. Certamente em Brasília!!! Ou outra cidade!? Qual interesse institucional dessa viagem!? Qual compromisso!? Por que não informa na agenda!? OU O INTERESSE FOI PESSOAL com o BNB pagando a conta? Certamente compromissos pessoais para se manter no cargo de [REDACTED]. Nas políticas de viagens, o [REDACTED] pode viajar às custas do dinheiro do Banco em compromissos pessoais!? Olhem o documento de viagem nesses dias... itinerário, compromissos! Quem autoriza esses documentos de viagem no BNB? Já tem uma mentira no ar... agenda institucional dos três dias informa compromissos em Fortaleza. Vejam o anexo, extraído da internet, sítio do BNB. Papo furado! ! Esses dias são só um exemplo. Improbidade administrativa!!! Viagem benefício próprio, prejuízo, dolo! O povo não é besta! Vê-se tudo! Sabe-se de tudo! Comitê de Auditoria e Corregedoria, atentem! O assunto subirá Não continuem botando panos quentes! Apurem, investiguem! Comportamento do [REDACTED] nada correto, nada republicano!!!".

Registrado por: Anônimo

2. Inicialmente, esclareço que a CEP é competente para analisar as supostas infrações éticas do interessado [REDACTED], visto que ele exerce o cargo de [REDACTED] do Banco do Nordeste do Brasil S.A.¹, situado no segundo nível hierárquico da sociedade de economista mista, de forma que se encontra abrangido no rol das autoridades consignados no art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

3. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

4. Quanto aos fatos narrados, não foram identificadas evidências que indiquem a prática de irregularidades por parte do referido [REDACTED]. As provas anexadas à própria denúncia demonstram que as viagens destinaram-se à participação em reuniões da [REDACTED] do Banco do Nordeste S.A., em eventos internacionais e em despachos internos com superintendentes, gestores e assessores (6997205, fl. 3).

5. Ao contrário, os elementos disponíveis apontam para a insatisfação do denunciante, em face de atos de gestão interna, de forma que a denúncia sustenta-se exclusivamente em percepções subjetivas e interpretações pessoais do denunciante, sem que se observe qualquer base probatória capaz de confirmar as acusações formuladas.

6. Nesse sentido, é necessário esclarecer que a Comissão de Ética Pública (CEP) não detém competência para intervir em decisões administrativas tomadas por gestores públicos, exceto quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificam, nos autos, provas substanciais que evidenciem a prática de qualquer conduta antiética por parte da autoridade mencionada.

7. A autonomia administrativa assegura, aos órgãos e entidades da Administração Pública, a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

8. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar elementos probatórios ou fundamentos que embasaram as medidas administrativas adotadas pela autoridade, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

9. Conclui-se que a denúncia sob exame carece de materialidade que confira consistência ao conjunto probatório, o qual se revela inexistente. Nessa perspectiva, o art. 18. do CCAAF¹ impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

10. Portanto, aplica-se ao presente caso o item 1.1 da Ata da 266ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de agosto de 2024, que dispõe: "**Despachos Decisórios Monocráticos com ratificação do Colegiado**: o relator poderá arquivar monocraticamente as denúncias anônimas com falta de elementos mínimos, com posterior aprovação pelo Colegiado".

11. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] **do Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, em razão da ausência de indícios suficientes de materialidade para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

12. Determino, ainda, a inclusão desta decisão na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação pelo Colegiado.

13. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética do Banco do Nordeste S.A., para conhecimento e providências que entender pertinentes.

14. À Secretaria-Executiva para providências.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora

- 1 - Conforme pesquisa no site do Banco do Nordeste S.A. (7056180; acesso em 09/10/2025).
- 2 - Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).